

ACÓRDÃO Nº 097582/2023-PLENV

1 PROCESSO: 110780-9/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, CAD-ASSISTÊNCIA

4 UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA N°:** 32

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 2 de Outubro de 2023

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 110.780-9/23

SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS **ORIGEM:**

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE EM FACE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

OBSERVAÇÃO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO (SEI 310003/001247/2023)

PARA CONTRATAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ALPHA SERVICE PRODUTOS E

SERVIÇOS EIRELI VALOR R\$ 2.256.300,00.

SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS. NARRATIVA DE IRREGULARIDADES DE OCORRIDAS NO ÂMBITO **PROCEDIMENTOS** CONTRATAÇÃO **EMERGENCIAL**, **FORMALIZADOS** DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N° 8.666/93.

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS A BURLA DE **CARACTERIZAÇÃO PROCEDIMENTO** LICITATÓRIO; DE EMERGÊNCIA FABRICADA; AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS QUANTO À REAL DEMANDA DO QUANTITATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO; AUSÊNCIA DE PRÉVIO ORÇAMENTO DETALHADO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de Representação deflagrada pelo Secretário-Geral de Controle Externo, subsidiada em instrução da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento -CAD-Assistência, com narrativa de irregularidades ocorridas no âmbito do procedimento de Contratação Emergencial, formalizado por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 (SEI 310003/001247/2023), que teve por objeto a contratação da sociedade empresária ALPHA SERVICE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, para a prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, no valor de R\$ 2.256.300,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil trezentos reais).



Aduziu a Representante que "foram identificadas sucessivas dispensas de licitação pela SEDSODH, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93, com fim de manter a prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor", sintetizadas na tabela a seguir:

N° DO	DATA DE	FUNDAMENTO	CONTRATADA	VALOR DO	PROCESSO SEI N°
CONTRATO	FORMALIZAÇÃO	LEGAL DA		CONTRATO	
		CONTRATAÇÃO			
09/2022	20/04/2022	Dispensa de	PCT 165 SERVIÇOS TECNICOS	R\$	310003/001084/2022
		licitação, com fulcro	ESPECIALIZADOS LTDA - CNPJ nº	2.099.520,00	
		no Art. 24 Inciso IV,	14.197.283/0001-18		
33/2022	11/11/2022	da Lei 8.666/93	ALPHA SERVICE PRODUTOS E	R\$	310003/002420/2022
			SERVIÇOS EIRELI - CNPJ	2.520.720,00	
18/2023	06/06/2023		22.926.261/0001-70	R\$	310003/001247/2023
				2.256.300,00	

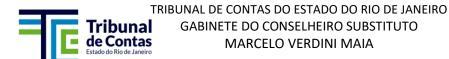
Segundo a Representante, restou caracterizado "cenário de falta de planejamento ou desídia administrativa, porquanto a Unidade realizou várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sendo que os períodos ultrapassam os 15 (quinze) meses, sem que fosse efetuada qualquer licitação para a contratação dessa espécie de serviços". Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- (1) Caracterização falha da situação emergencial autorizadora da contratação por dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93) "emergência fabricada".
- (2) Ausência de informações precisas quanto à real demanda do quantitativo do objeto a ser contratado.
 - (3) Ausência de prévio orçamento detalhado e ausência de justificativa do preço.

Ao final, requereu:

Considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade (art. 111 do Regimento Interno do TCERJ, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023), entende-se necessária a propositura desta representação, tendo em vista ser instrumento vocacionado para corrigir prática administrativa desvirtuada do fim jurídico buscado pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal;

Considerando o cenário de falta de planejamento ou desídia administrativa, porquanto a Unidade realizou várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sendo que os períodos ultrapassam os 15 (quinze) meses, sem que fosse efetuada qualquer licitação para a contratação dessa espécie de serviços;



Considerando os indícios de irregularidades no âmbito dos contratos emergenciais, com o potencial de caracterizar burla ao processo licitatório, ferindo o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, basilares das contratações públicas, insculpidos no artigo 37, 'caput', da Constituição Federal;

Considerando a morosidade do processo licitatório SEI-310003/003043/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, fornecimento e distribuição destinada até 300 (trezentos) idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor – RJ, que teve seu início em 28/09/2020, contando, atualmente, com quase 03 (três) anos de tramitação sem previsão do início da fase externa do certame;

Considerando os indícios de contratações emergenciais fabricadas devido à demora excessiva de se concluir o necessário processo licitatório;

Considerando a ausência de estudo pertinente à estimativa das quantidades, acompanhada das memórias de cálculo e de outros documentos que demonstrem a formação do quantitativo da demanda (art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93);

Considerando a ausência de prévio orçamento detalhado;

Considerando a ausência de justificativa de preço;

Considerando que o gestor público, no uso de suas atribuições, deve zelar pela eficiência dos atos administrativos, através de um planejamento eficaz, em atenção ao Princípio da Eficiência resguardado pela Constituição Federal;

Considerando que a regularidade da opção administrativa passa, inevitavelmente, pela correta preparação do processo de contratação, de modo que a própria execução do objeto almejado pelo Estado fica condicionado à forma como os procedimentos internos e preparatórios foram concretizados;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado, no exercício do Poder Geral de Cautela, pode determinar medidas que assegurem a efetividade de sua atuação para alcançar o melhor resultado final dos processos sob sua responsabilidade, contudo, no presente caso, qualquer tipo de interferência na execução do Contrato 18/2023 (SEI Ne^S 310003/001247/2023.) poderá acarretar prejuízos à segurança e à saúde dos assistidos pelo Centro de Acolhimento, ante o evidente caráter de indispensabilidade dos serviços institucionais em comento;

Ante o exposto, requer-se:

- **I.** O **CONHECIMENTO** desta Representação, por estarem presentes os requisitos legais;
- II. A COMUNICAÇÃO, com arrimo no inc. I do art. 15 do RITCERJ, ao Sr. JOSÉ CARLOS COSTA SIMONIN, SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNANÇA E GESTÃO (Ordenador de despesa conforme Resolução 689, de 09 de fevereiro de 2023), para que se pronuncie quanto a todos os aspectos de mérito desta Representação, notadamente no que toca aos seguintes esclarecimentos:
- a) Justificar a formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI nº 310003/001247/2023, o qual não observou a diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, em

especial não se enquadrou na hipótese de dispensa autorizada pelo art. 24, inciso IV e 26, ambos da Lei nº 8.666/93;

- b) Justificar a utilização indevida, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como o artigo 3º da Lei 8.666/93;
- c) Justificar a ausência de metodologia de cálculo utilizada para o dimensionamento dos quantitativos previstos no Termo de Referência, juntando ao processo justificativas capazes de fundamentar a estimativa de atendimento de 230 (duzentos e trinta) residentes, já que os documentos constantes apontaram para quantitativo menor (doc. 52984416), nos termos do artigos 6º, IX; 7º, I, §2º, I, §9º e 26, todos da Lei nº 8.666/93 c/c artigos 11, III, 12, §2º e 13 do Decreto Estadual nº 46.642/19;
- d) Justificar a ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, descumprindo o determinado pelos artigos 7º, §2º, II, §9º e 26, todos da Lei nº 8.666/93;
- **III.** A **COMUNICAÇÃO**, com arrimo no inc. I do art. 15 do RITCERJ, à Sr^{a.} **ROSANGELA DE SOUZA GOMES**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, para que se pronuncie quanto a todos os aspectos de mérito desta Representação, notadamente no que toca aos seguintes esclarecimentos:
- a) Considerando que os processos de dispensa de licitação por emergência foram formalizados no tocante à caracterização da situação emergencial, utilizando-se do atraso na realização do procedimento licitatório, justificar a morosidade do processo licitatório SEI-310003/003043/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, fornecimento e distribuição destinada até 300 (trezentos) idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor RJ, bem como informar e comprovar, caso existam, intercorrências capazes de justificar a não conclusão da licitação dentro do prazo legal da 1ª dispensa emergencial (contrato nº 09/22) no caso 180 dias, e excepcionalmente no período da 2ª dispensa (contrato nº 33/2022);
- b) Justificar a ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa não conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços no período de 2º dispensa emergencial (contrato nº 33/2022), conforme se infere do doc. 52119464 do SEI nº 310003/001247/2023) e em contrariedade a orientação da PGE;
- c) Informar ações efetivas que estão sendo tomadas para ultimar procedimento licitatório relativo ao SEI-310003/003043/2020, visando à pronta continuidade dos serviços e evitando nova contratação emergencial, consignando, caso existente, a data (certa) de lançamento do edital de licitação do decorrente do processo administrativo citado (início da fase externa).
- IV. Não acatadas as eventuais justificativas apresentadas, seja, por fim e na etapa processual oportuna, julgada **PROCEDENTE** esta Representação, a fim de que seja <u>declarada a ilegalidade</u> da contratação direta mediante dispensa de licitação, objeto do processo administrativo SEI 310003/001247/2023, com o envio de **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. I, do RITCERJ, para que adote as seguintes medidas:

Tribunal de Contas Estado do Rio de Janeiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

- a) Promover, <u>em prazo a ser assinado pelo Colegiado deste Tribunal</u>, a regularização da contratação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, <u>após regular processo licitatório</u>, a fim de cessar as várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- b) Implementar procedimento de controle que evite a ocorrência de dispensa de licitação por emergência em virtude de atraso na realização do procedimento licitatório;
- c) Promover a permanente atuação do Órgão Central de Controle Interno na área de licitação, de forma a evitar a repetição das ocorrências apontadas ao longo deste Informação Processual, implicando a responsabilização do gestor que deu causa a emergência, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo, adotando as medidas cabíveis para a realização do regular procedimento licitatório, nos termos do item 2 do enunciado nº 20 da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; e
- d) Cumprir eventuais determinações necessárias ao saneamento das impropriedades remanescentes.

Tendo em vista que a peça inaugural não contava com pedido de concessão de tutela provisória, proferi despacho, em 25.08.2023, por restituição dos autos ao Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência — NDP, para fins de encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, devidamente representado por seu Procurador-Geral, se manifestou de acordo com as medidas sugeridas pelo Corpo Técnico (informação de 28.08.2023).

É O RELATÓRIO.

No que tange à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno, <u>verifica-se que a peça pode ser conhecida</u>, já que atendidos os requisitos previstos no art. 109 do Regimento Interno. De igual modo, <u>presentes os requisitos necessários ao exame do mérito constantes do art. 111 do Regimento Interno</u>.

Consoante explicitado pela Unidade Técnica, a presente Representação foi instaurada em decorrência de três sucessivos contratos emergenciais de prestação de serviços firmados pela SEDSODH, cujo objeto foi a prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor.

Em suma, a especializada pontuou que o cenário de sucessivas contratações diretas caracterizou a "falta de planejamento ou desídia administrativa, porquanto a unidade administrativa realizou várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº



8.666/93, sendo que os períodos já ultrapassam 15 (quinze) meses, sem que fosse efetuada qualquer licitação para a contratação dessa espécie de serviços" que, por seu turno, deu origem à situação de "emergência fabricada".

Isso porque, o processo licitatório regular para a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, fornecimento e distribuição destinada até 300 (trezentos) idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor foi iniciado em 28.09.2020, sem que tenha sido concluído (processo SEI-310003/003043/2020), tendo a SEDSODH utilizado da tramitação do mencionado processo licitatório como justificativa para caracterização das emergências, ante a ausência de previsão para sua conclusão.

Nesse contexto, a série de contratos emergenciais teve início em 20.04.2022, através do Contrato nº 09/2022, firmado com a sociedade empresária PCT 165 SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pelo prazo de 180 dias. Na sequência, foi concretizada uma 2ª dispensa emergencial, a partir da formalização do Contrato n.º 33/2022, em 11.11.2022, firmado com a sociedade empresária ALPHA SERVICE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI. O valor do contrato foi fixado em R\$ 2.520.720,00 e o prazo máximo para execução de 180 dias.

E, por fim, foi realizada uma 3ª dispensa emergencial, que originou o Contrato n.º 18/2023, formalizado em 06.06.2023, no valor global de R\$ 2.256.300,00 (dois milhões duzentos e cinquenta e seis mil trezentos reais), com o mesmo objeto, prazo e especificações do Contrato 033/22.

Além disso, o Corpo Técnico destacou a recomendação constante do Parecer n.º 112 da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo SEI-310003/001247/20231, referente à última contratação emergencial:

> Nesse diapasão, embora tenha sido inaugurado expediente específico há cerca de 3 anos respectivamente para licitar os objetos presumidamente necessários a debelar a situação emergencial (SEI-310003/003043/2020), ainda assim a Administração não logrou êxito em concluí-las. Constata-se também que estamos diante da segunda contratação emergencial consecutiva, conforme se extrai do SEI-310003/001084/2022.

> O ponto requer a atenção das autoridades desta Pasta, que devem, além de reunir todos os esforços para levar a(s) licitação(ões) a termo, proceder a rigorosa apuração para verificar as causas da não conclusão dos certames, em especial eventual ocorrência de "falta de planejamento, incúria ou desídia de agente público", bem como para "identificação dos responsáveis e aplicação das



<u>sanções cabíveis"</u>, nos termos do enunciado; consigne-se que esta ASJUR não localizou menção a instauração de sindicância para que se apure as causas e agentes responsáveis pela situação precária dos contratos e sucessivos emergenciais, e <u>até o presente momento, não houve qualquer menção à instauração de sindicância nesse sentido, o que deve ser providenciado. (Recomendação nº 02)</u>

Sendo assim, além da burla ao procedimento licitatório, a CAD-Assistência indicou as seguintes irregularidades ocorridas no curso dos procedimentos que culminaram nas referidas contratações emergenciais: (1) ausência de estudo pertinente à estimativa das quantidades, acompanhada das memórias de cálculo e de outros documentos que demonstrem a formação do quantitativo da demanda (art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93); (2) ausência de prévio orçamento detalhado (artigo 7º, §2º, II, e §9º, da Lei nº 8.666/93) e (3) ausência de justificativa de preço (artigo 7º, §2º, II c/c 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93).

Em virtude das pontuações tecidas pela CAD-Assistência, coordenadoria que detém expertise para o exame da matéria, entendo como oportuna a comunicação ao Jurisdicionado para que preste esclarecimentos quanto aos fatos representados.

Ressalta-se que, diante da natureza essencial do objeto, a própria Representante deixou de requerer, a título inicial, medida cautelar, tendo destacado "a presença do periculum in mora reverso, face aos riscos iminentes que a paralização da execução do Contrato 18/2023 (SEI nº 310003/001247/2023) poderá acarretar à segurança e à saúde dos assistidos pelo Centro de Acolhimento, ante o evidente caráter de indispensabilidade dos serviços institucionais prestados".

No entanto, nada obsta que, com a superveniência das informações prestadas pelo Jurisdicionado, sejam determinadas medidas de salvaguarda ao erário. Em outras palavras, a ausência de determinação de medida cautelar por meio da presente decisão não significa, em absoluto, impeditivo para que sejam examinados futuros esclarecimentos e provas trazidos aos autos, bem como analisada a oportunidade de determinação de tutela provisória, ou de que sejam apurados eventuais ilegalidades e/ou prejuízos causados ao erário e impostas as respectivas sanções aos gestores, a fim de resguardar a escorreita observância às normas de regência.

Por fim, consigno que as manifestações das instâncias instrutivas estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Isto posto, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas, consignando que as manifestações das instâncias instrutivas estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.



VOTO:

- 1. Por **CONHECIMENTO** da Representação, por estar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade;
- 2. Por **COMUNICAÇÃO** ao Sr. José Carlos Costa Simonin, Subsecretário de Estado de Governança e Gestão (Ordenador de despesa conforme Resolução 689, de 09 de fevereiro de 2023), nos termos regimentais, para que, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, se pronuncie quanto a <u>todos</u> os aspectos representados, notadamente:
- 2.1. Justificar a formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI nº 310003/001247/2023, e possível descumprimento de diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, em especial não enquadramento na hipótese de dispensa autorizada pelo art. 24, inciso IV e 26, ambos da Lei nº 8.666/93;
- 2.2. Justificar a utilização, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, em possível afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como ao artigo 3º da Lei 8.666/93;
- 2.3. Justificar a ausência de metodologia de cálculo utilizada para o dimensionamento dos quantitativos previstos no Termo de Referência, juntando ao processo justificativas capazes de fundamentar a estimativa de atendimento de 230 (duzentos e trinta) residentes, já que os documentos constantes apontaram para quantitativo menor, nos termos dos artigos 6º, IX; 7º, I, §2º, I, §9º e 26, todos da Lei nº 8.666/93 c/c artigos 11, III, 12, §2º e 13 do Decreto Estadual nº 46.642/19;
- 2.4. Justificar a ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, em afronta ao determinado nos artigos 7º, §2º, II, §9º e 26, ambos da Lei nº 8.666/93;
- 3. Por **COMUNICAÇÃO** à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos regimentais, para que, <u>no prazo de 15</u> (<u>quinze</u>) dias, se pronuncie quanto a <u>todos</u> os aspectos representados, notadamente:
- 3.1. Considerando que os processos de dispensa de licitação por emergência foram formalizados no tocante à caracterização da situação emergencial, utilizando-se do atraso na realização do procedimento licitatório, justificar os motivos pelos quais ainda não foi concluído o processo licitatório SEI310003/003043/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para executar



o serviço de preparo, fornecimento e distribuição destinada até 300 (trezentos) idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor – RJ, inclusive com a comprovação de possíveis intercorrências capazes de justificar a não conclusão da licitação dentro do prazo legal da 1ª dispensa emergencial (contrato nº 09/22), e excepcionalmente no período da 2ª dispensa (contrato nº 33/2022);

- 3.2. Justificar a ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à não conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços no período da 2ª dispensa emergencial (contrato nº 33/2022), conforme se infere do doc. 52119464 do SEI nº 310003/001247/2023) e em contrariedade à orientação da PGE²;
- 3.3. Informar as ações efetivas que estão sendo tomadas para ultimar o procedimento licitatório relativo ao processo SEI-310003/003043/2020, visando à pronta continuidade dos serviços e evitando nova contratação emergencial, consignando, caso existente, a data (certa) de lançamento do edital de licitação do decorrente do processo administrativo citado (início da fase externa).

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto

_

² "O ponto requer a atenção das autoridades desta Pasta, que devem, além de reunir todos os esforços para levar a(s) licitação(ões) a termo, proceder a rigorosa apuração para verificar as causas da não conclusão dos certames, em especial eventual ocorrência de "falta de planejamento, incúria ou desídia de agente público", bem como para "identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis", nos termos do enunciado; consigne-se que esta ASJUR não localizou menção a instauração de sindicância para que se apure as causas e agentes responsáveis pela situação precária dos contratos e sucessivos emergenciais, e até o presente momento, não houve qualquer menção à instauração de sindicância nesse sentido, o que deve ser providenciado. (Recomendação nº 02)"